


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Brodowski

FORO DE BRODOWSKI

VARA ÚNICA

Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone:

(16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO – MANDADO

Processo Digital nº: **1000884-94.2018.8.26.0094**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Elves Sciaretta Carreira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do ex-prefeito da cidade de Brodowski, Elves Sciaretta Carreira, imputando-lhe prática de ato de improbidade administrativa, aduzindo que ele teria, quando prefeito, renunciado a receita pública em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Colacionou com a inicial vários documentos, fls. 27/190 e fez pedido liminar para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens do requerido, a fim acautelar o interesse público, visando garantir futuro e eventual o pagamento de multa civil, que foi requerida como um dos pedidos principais.

Nesta esteira, cabe lembrar a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “*ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a conseqüente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa*”.

Por outro lado, quanto a indisponibilidade de bens registre-se que se trata de medida expressamente prevista no artigo 7º, da Lei 8.429/94: “*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*”

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. ”.

E já decidiu o STJ no AgRg no REsp 1460770 / PA, 2T, DJe 21/05/2015 que poderá ser decretada a indisponibilidade, mediante provocação judicial, mesmo que não preenchidos os requisitos cautelares (não se exige *periculum in mora*):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Brodowski

FORO DE BRODOWSKI

VARA ÚNICA

Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone:
(16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura.

Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013; [...].

É que a presunção quanto à existência do *periculum in mora* milita em favor do requerente da medida cautelar, estando ele implícito no comando normativo descrito no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, conforme determinação contida no art. 37, § 4º, da CF. STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.229.942-MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/12/2012.

Enfim, a indisponibilidade dos bens visa, justamente, a evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar e, muitas vezes, inócua (Min. Herman Benjamin).

Diante disso, defiro o pedido liminar e decreto a INDISPONIBILIDADE dos bens de que Elves Sicarretta Carrera, até o montante de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

Comunique-se aos órgãos competentes a medida:

- A) ARISP – imóveis;
- B) RENAJUD – veículos;
- C) BACENJUD;

Após o cumprimento destas medidas, **notifique** o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça manifestação por escrito;

Intime-se o Município acerca desta ação e para que em querendo, poderá figurar no polo ativo da demanda, nos termos do art.17, §3º da Lei nº 8.429/92 c.c. art.6º da Lei nº 4.717/65.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO, se o caso.

Cumpra-se e intime-se na forma e sob as penas da Lei.

Brodowski, 20 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Brodowski

FORO DE BRODOWSKI

VARA ÚNICA

Av. Papa João XXIII, 1550, ., Jd. Champagnat - CEP 14340-000, Fone:
(16) 3664-2777, Brodowski-SP - E-mail: brodowski@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.